SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196865 - BA (2026/0082152-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JUVENAL COELHO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO GONÇALVES DE JESUS - BA029002
		RYAN SOUSA DOS SANTOS - BA071084
		NERIVALDO GONCALVES DIAS - BA010061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE DA SÚM. N. 7 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súm. n. 7 do STJ.

2. Agravante sustenta que suas teses estariam restritas ao controle jurídico da fundamentação do acórdão recorrido, alegando erro de premissa na qualificação de depoimento, insuficiência de elementos para manutenção da condenação e ausência de demonstração do cumprimento de formalidades no procedimento especial de colheita de depoimento; quanto à dosimetria da pena, afirma valoração negativa baseada em expressões genéricas e menciona parecer ministerial pela pena-base no mínimo legal.

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por incidência da Súm. n. 7 do STJ; a parte agravada pugna pelo não conhecimento e pelo desprovimento; o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses veiculadas no agravo regimental afastam o óbice da Súm. n. 7 do STJ e permitem o conhecimento do recurso especial.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as alegações de erro de premissa na qualificação de depoimento, de insuficiência de provas e de irregularidade no procedimento de colheita de depoimento demandam reexame do acervo fático-probatório; e (ii) saber se a dosimetria da pena pode ser revista em recurso especial diante de fundamentação considerada genérica e da existência de parecer ministerial pela pena-base mínima.

Documento eletrônico VDA60732093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b4db9cb3-a286-447c-8f79-c9a2ae29e5c4

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. As teses defensivas exigem a reapreciação do conteúdo e da força probatória dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias, incluindo a verificação dos depoimentos, suas circunstâncias, coerência e credibilidade, o que configura reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súm. n. 7 do STJ.

8. No recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça limita-se à uniformização da interpretação da legislação federal, não se prestando à revisão das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.

9. A discussão sobre a qualificação atribuída a depoimento não altera o resultado, pois o acórdão recorrido considerou o conteúdo das declarações, as circunstâncias imediatamente constatadas e sua convergência com os demais elementos produzidos sob o contraditório.

10. A alegação de permanência de dúvida razoável pressupõe confronto entre versões, aferição da credibilidade dos depoimentos e mensuração da suficiência dos elementos de corroboração, providências incompatíveis com os limites cognitivos do recurso especial.

11. Quanto à dosimetria, a revisão da pena pelo Superior Tribunal de Justiça somente é admitida em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou evidente desproporcionalidade extraída das premissas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido, o que não se verifica na espécie.

12. A fundamentação sucinta é suficiente para a valoração negativa das circunstâncias judiciais quando apoiada em dados concretos extraídos dos autos; não cabe reavaliar, em recurso especial, a intensidade da circunstância judicial ou substituir o juízo de proporcionalidade realizado na origem, salvo manifesta ilegalidade.

13. O parecer ministerial possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador; a existência de posicionamento divergente não torna inválida a fundamentação judicial, mantida a pena-base acima do mínimo legal com base em elementos concretos.

IV. DISPOSITIVO

14. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b4db9cb3-a286-447c-8f79-c9a2ae29e5c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196865 - BA (2026/0082152-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JUVENAL COELHO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO GONÇALVES DE JESUS - BA029002
		RYAN SOUSA DOS SANTOS - BA071084
		NERIVALDO GONCALVES DIAS - BA010061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE DA SÚM. N. 7 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súm. n. 7 do STJ.

2. Agravante sustenta que suas teses estariam restritas ao controle jurídico da fundamentação do acórdão recorrido, alegando erro de premissa na qualificação de depoimento, insuficiência de elementos para manutenção da condenação e ausência de demonstração do cumprimento de formalidades no procedimento especial de colheita de depoimento; quanto à dosimetria da pena, afirma valoração negativa baseada em expressões genéricas e menciona parecer ministerial pela pena-base no mínimo legal.

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por incidência da Súm. n. 7 do STJ; a parte agravada pugna pelo não conhecimento e pelo desprovimento; o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses veiculadas no agravo regimental afastam o óbice da Súm. n. 7 do STJ e permitem o conhecimento do recurso especial.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as alegações de erro de premissa na qualificação de depoimento, de insuficiência de provas e de irregularidade no procedimento de colheita de depoimento demandam reexame do acervo fático-probatório; e (ii) saber se a dosimetria da pena pode ser revista em recurso especial diante de fundamentação considerada genérica e da existência de parecer ministerial pela pena-base mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60732380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: a59ca0c2-c165-47b1-a94d-7583a65f9062

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. As teses defensivas exigem a reapreciação do conteúdo e da força probatória dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias, incluindo a verificação dos depoimentos, suas circunstâncias, coerência e credibilidade, o que configura reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súm. n. 7 do STJ.

8. No recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça limita-se à uniformização da interpretação da legislação federal, não se prestando à revisão das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.

9. A discussão sobre a qualificação atribuída a depoimento não altera o resultado, pois o acórdão recorrido considerou o conteúdo das declarações, as circunstâncias imediatamente constatadas e sua convergência com os demais elementos produzidos sob o contraditório.

10. A alegação de permanência de dúvida razoável pressupõe confronto entre versões, aferição da credibilidade dos depoimentos e mensuração da suficiência dos elementos de corroboração, providências incompatíveis com os limites cognitivos do recurso especial.

11. Quanto à dosimetria, a revisão da pena pelo Superior Tribunal de Justiça somente é admitida em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou evidente desproporcionalidade extraída das premissas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido, o que não se verifica na espécie.

12. A fundamentação sucinta é suficiente para a valoração negativa das circunstâncias judiciais quando apoiada em dados concretos extraídos dos autos; não cabe reavaliar, em recurso especial, a intensidade da circunstância judicial ou substituir o juízo de proporcionalidade realizado na origem, salvo manifesta ilegalidade.

13. O parecer ministerial possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador; a existência de posicionamento divergente não torna inválida a fundamentação judicial, mantida a pena-base acima do mínimo legal com base em elementos concretos.

IV. DISPOSITIVO

14. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUVENAL COELHO PINHEIRO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante foi condenado a 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

Alega, em suma, que a pretensão deduzida no recurso especial não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, porquanto estaria restrita ao controle jurídico da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem. Sustenta a existência de erro de premissa quanto à qualificação do depoimento da genitora, bem como insuficiência de elementos para a manutenção da condenação.

Afirma, ainda, que a referência ao procedimento especial de colheita do depoimento não teria sido acompanhada da demonstração do cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Documento eletrônico VDA60732380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: a59ca0c2-c165-47b1-a94d-7583a65f9062

No tocante à dosimetria da pena, argumenta que a valoração negativa das circunstâncias do crime foi baseada em expressões genéricas e em elementos inerentes à própria imputação. Acrescenta que o parecer da Procuradoria de Justiça, embora não vinculante, manifestou-se pela fixação da pena-base no mínimo legal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, a fim de que seja afastada a incidência da Súm. n. 7 do STJ e seconhecido o recurso especial. No mérito, postula a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta, preliminarmente, a incidência da Súm. n. 182 do STJ, sob o argumento de que as razões do agravo regimental não apresentam elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

No mérito, afirma que o pedido absolutório pressupõe a reavaliação dos depoimentos e dos demais elementos considerados pelas instâncias ordinárias. Defende, igualmente, a idoneidade da fundamentação utilizada para a exasperação da pena-base, ao fundamento de que foram indicadas circunstâncias concretas que extrapolam aquelas ordinariamente relacionadas à imputação. Requer o não conhecimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, o seu desprovimento.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 468):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE REDUÇÃO DE PENA. NECESSIDADE DE REEXAME.
> 1. Não se conhece do agravo se a parte não ataca diretamente todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ.
> 2. Tampouco é suficiente a afirmação genérica de que não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ para afastar o entendimento consagrado na Súmula 182/STJ.
> 3. Parecer pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A parte agravante procura caracterizar sua pretensão como simples controle jurídico da fundamentação adotada no acórdão recorrido. O acolhimento das teses defensivas, contudo, não prescinde da reapreciação do conteúdo e da força probatória dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a Corte local concluiu pela existência de conjunto probatório coerente e suficiente para a manutenção da condenação, destacando que a narrativa considerada central encontrou respaldo em outros elementos colhidos durante a instrução processual. Veja-se os seguintes trechos da decisão recorrida (fl. 428):

Documento eletrônico VDA60732380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: a59ca0c2-c165-47b1-a94d-7583a65f9062

> Como se verifica dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem manteve a condenação, registrando que ficou devidamente fundamentada e amparada nos elementos probatórios constantes dos autos. Logo, a pretensão de absolvição não encontra amparo na via eleita, porquanto demandaria o revolvimento do conjunto da prova, atividade reservada às instâncias ordinárias e inviável no âmbito desta Corte Superior. Com efeito, o papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.
>
> Por essa razão, o recurso especial não se presta à correção de supostos equívocos na interpretação fático-processual firmada pela origem, de forma que, se não for utilizado com a finalidade exclusiva de assegurar a uniformidade da interpretação da lei federal, em exame abstrato, o seu não conhecimento é de rigor.
>
> Assim, na hipótese em apreço, para reverter o entendimento do Tribunal local, devidamente apoiado nas provas dos autos, faz-se necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência que encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: [...]

A alteração dessa conclusão exigiria verificar novamente o conteúdo dos depoimentos, as circunstâncias em que foram prestados, a coerência entre as declarações e o valor atribuído a cada elemento de prova. Essa providência ultrapassa a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e caracteriza reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súm. n. 7 do STJ.

A alegação de erro de premissa quanto à qualificação de determinado depoimento não modifica essa conclusão. Ainda que se discuta a terminologia empregada pelo Tribunal de origem, o fundamento decisório não se restringiu à classificação formal desse elemento de prova. O acórdão considerou o conteúdo das declarações, as circunstâncias imediatamente constatadas e sua convergência com os demais elementos produzidos sob o contraditório.

A pretensão de reconhecer a permanência de dúvida razoável igualmente pressupõe o confronto entre as versões apresentadas, a aferição da credibilidade dos depoimentos e a mensuração da suficiência dos elementos de corroboração. Tais providências são incompatíveis com os limites cognitivos do recurso especial.

O papel constitucionalmente atribuído ao Superior Tribunal de Justiça não compreende a realização de um terceiro julgamento da causa com nova ponderação das provas. A competência desta Corte, em recurso especial, restringe-se à uniformização da interpretação da legislação federal, sem a possibilidade de substituir as conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Quanto à alegação de fundamentação aparente acerca do procedimento utilizado para a colheita de determinado depoimento, a verificação do cumprimento das formalidades invocadas pela defesa exigiria consultar os registros dos atos processuais e analisar a forma pela qual a prova foi produzida. Também nesse ponto, a pretensão encontra óbice na Súm. n. 7 do STJ.

No tocante à dosimetria, a revisão da pena pelo Superior Tribunal de Justiça é admitida apenas em situações excepcionais, nas quais se constate manifesta ilegalidade ou evidente desproporcionalidade a partir das premissas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60732380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: a59ca0c2-c165-47b1-a94d-7583a65f9062

A defesa sustenta que as referências à frieza, ao ardil e à premeditação constituiriam meras adjetivações. O acórdão recorrido, entretanto, não empregou essas expressões de forma isolada, pois as relacionou às circunstâncias concretas reconhecidas durante a instrução.

Para afastar a conclusão de que o modo de execução apresentou especial gravidade, seria necessário reexaminar a dinâmica dos fatos, a natureza da relação existente entre os envolvidos e a finalidade do comportamento adotado. Essa providência depende, novamente, do revolvimento do conjunto fático-probatório e encontra impedimento na Súm. n. 7 do STJ.

Além disso, conforme a orientação desta Corte, a fundamentação sucinta é suficiente para a valoração negativa das circunstâncias judiciais quando estiver apoiada em dados concretos extraídos dos autos. Assentada a exasperação em elementos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, mostra-se inviável reavaliar, em recurso especial, a intensidade da circunstância judicial ou substituir o juízo de proporcionalidade realizado na origem, salvo manifesta ilegalidade, não verificada na hipótese.

A manifestação da Procuradoria de Justiça pela fixação da pena-base no mínimo legal não conduz à conclusão diversa. O parecer ministerial possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, a quem compete decidir motivadamente conforme o princípio do livre convencimento motivado.

A existência de posicionamento ministerial divergente não torna inválida a fundamentação judicial nem impõe ao Tribunal de origem a adoção da solução proposta no parecer. No caso, o acórdão apresentou fundamentos próprios e concretos para manter a pena-base acima do mínimo legal.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: a59ca0c2-c165-47b1-a94d-7583a65f9062

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0082152-1

AgRg no AREsp 3.196.865 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80048635020238050256

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JUVENAL COELHO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO GONÇALVES DE JESUS - BA029002
		RYAN SOUSA DOS SANTOS - BA071084
		NERIVALDO GONCALVES DIAS - BA010061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JUVENAL COELHO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO GONÇALVES DE JESUS - BA029002
		RYAN SOUSA DOS SANTOS - BA071084
		NERIVALDO GONCALVES DIAS - BA010061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:38:11
Código de Controle do Documento: D3F1FD82-1D20-4C06-823F-EAA08E2EDE33